



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL II - SANTO AMARO
1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

Avenida das Nações Unidas, 22939, 3º andar, Santo Amaro - CEP 04795-100, Fone: (11) 5521-4154, São Paulo-SP - E-mail: stoamaro1fam@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Reclamação: 105 -92.2021 002 - Procedimento Comum Cível

Requerente: [REDAZIDA]

Juíza de Direito: Vanessa Vaitekunas Zapater

Vistos

[REDAZIDA], [REDAZIDA] e [REDAZIDA] movem a presente ação com o objetivo de obter autorização judicial para o registro de dupla maternidade de [REDAZIDA].

Explicam que as autoras [REDAZIDA] e [REDAZIDA] mantem união estável desde 2017 e se casaram em 08.09.2021. No contexto da convivência familiar planejaram o nascimento de um filho.

Para realização do projeto, por não disporem de recursos financeiros suficientes para o financiamento de método de reprodução assistida em clínica especializada, recorreram a método caseiro popularmente conhecido como "auto inseminação". Utilizaram-se de gametas doados por terceiro, com os quais a autora [REDAZIDA] foi fecundada.

Em 17.05.2021 nasceu [REDAZIDA], cujo registro de nascimento apontou apenas a maternidade de [REDAZIDA].

Sustentam serem ambas igualmente mães de [REDAZIDA] e, por isso, pede a adequação de sua certidão de nascimento, com acréscimo do sobrenome de [REDAZIDA] ao do filho. Foram apresentados documentos (fls. 37/263).

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL II - SANTO AMARO
1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

Avenida das Nações Unidas, 22939, 3º andar, Santo Amaro - CEP 04795-100, Fone: (11) 5521-4154, São Paulo-SP - E-mail: stoamaro1fam@tjsp.jus.br

O Ministério Público opinou pela procedência do pedido (fls. 267/269).

Relatados, decido.

De rigor a procedência do pedido.

Os documentos apresentados comprovam de maneira firme e contundente que [REDACTED] é filho de [REDACTED] e [REDACTED], de modo que a correção de sua certidão de nascimento, para que passe a constar esta informação e as demais daí decorrentes, é medida que se impõe.

Com efeito, as autoras são casadas desde 08.09.2021 (fls. 40) e declaram que já vivem juntas desde 2017. Embora a união não seja essencial à declaração de maternidade, trata-se de elemento que evidencia a intenção das autoras de formar família.

Há diversos documentos como fotografias e declarações de familiares que apontam para a maternidade de [REDACTED], tanto quanto de [REDACTED], em relação a [REDACTED].

O Provimento 63/2017 do Conselho Nacional de Justiça estabelece a possibilidade de registro de nascimento de filhos havidos por técnica de reprodução assistida, independentemente de autorização judicial. Exige, contudo, declaração do diretor técnico da clínica, centro ou serviço de reprodução humana em que foi realizada a reprodução assistida. Silencia, assim, quanto ao registro de filhos gerados por reprodução assistida caseira.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL II - SANTO AMARO
1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

Avenida das Nações Unidas, 22939, 3º andar, Santo Amaro - CEP 04795-100, Fone: (11) 5521-4154, São Paulo-SP - E-mail: stoamaro1fam@tjsp.jus.br

A omissão do regulamento justifica a intervenção judicial.

Considerada a proteção constitucional conferida à família (artigo 226, §4º), ao planejamento familiar (artigo 226, §7º), bem como tendo em vista que todos os cidadãos tem direito a serem tratados com igualdade (artigo 5º, *caput*), sem distinção de gênero (artigo 5º, I), e de ter garantida sua dignidade enquanto pessoa humana (artigo 1º, III), seria irrazoável, ilícito e inconstitucional permitir que apenas as crianças nascidas em famílias abastadas, que tem condições de recorrer aos dispendiosos recursos de reprodução assistida, pudessem ter reconhecida sua filiação.

Destaca-se que a filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível (Lei 8.069/90, artigo 27), de modo que não se pode recusar este direito a Heitor.

Apenas no que tange ao meio adequado para a inserção do nome da mãe [REDACTED] no registro de nascimento de [REDACTED], entendo que deve ser o mandado de retificação de registro, e não o alvará, uma vez que a criança já nasceu e já foi registrada.

Posto isto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para fins de declarar [REDACTED] como sendo o mãe de [REDACTED], mantida a maternidade de [REDACTED] [REDACTED], para todos os efeitos legais.

A criança passará a se chamar [REDACTED].

Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL II - SANTO AMARO
1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

Avenida das Nações Unidas, 22939, 3º andar, Santo Amaro - CEP 04795-100, Fone: (11) 5521-4154, São Paulo-SP - E-mail: stoamaro1fam@tjsp.jus.br

CONCEDO às partes os benefícios da justiça gratuita e suspendo a exigibilidade dos ônus da sucumbência, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

O trânsito em julgado se dá nesta data, diante da ausência de interesse recursal.

ESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO MANDADO ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da Capela do Socorro – São Paulo, Estado de São Paulo, para que RETIFIQUE o assento de nascimento do requerente, sob matrícula nº [REDACTED] a fim de que conste que é filho também de [REDACTED], e neto de [REDACTED] e de [REDACTED], sendo que o registrado passou a adotar o nome: [REDACTED]. Deverá ser observado o disposto no artigo 17, § 1º, do Provimento CNJ 63/17. O trânsito em julgado ocorreu nesta mesma data.

P.R.I.C.

São Paulo, 08 de outubro de 2021.